

VOTO

Preenchidos os requisitos da espécie recursal, nos termos do art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992, conheço dos embargos de declaração opostos por Marcos Paulo do Nascimento contra o acórdão 2.085/2012 – Plenário, que julgou e negou provimento a pedidos de reexame impetrados pelo ora embargante e por outros recorrentes em face do acórdão 3.389/2010 – Plenário.

2. A deliberação originária, em razão de irregularidades em processos licitatórios e contratações financiadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no período de 2002 a 2006, entre outras medidas, aplicou multa no valor de R\$ 20.000,00 ao embargante e o inabilitou para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal por cinco anos.

3. Embargos de declaração são instrumento adequado para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, o que não vislumbro no presente caso.

4. Como detalhado no relatório que precedeu este voto, o embargante alegou que o julgado combatido foi omissivo em apresentar elementos conclusivos quanto à existência de dano ao erário e que o dolo de sua conduta teria sido presumido, e não comprovado. Acrescentou que a aprovação, pelo FNDE, da prestação de contas do convênio por meio do qual os recursos foram transferidos comprovaria a boa gestão das verbas.

5. Defendeu que seria manifesta a inexistência de dolo em sua conduta. Nesse cenário, seria reduzida sua culpa, já que os atos irregulares teriam sido realizados no âmbito das comissões licitantes. Transcreveu julgado do STJ que indica a demonstração do elemento subjetivo como pressuposto para aplicação das penalidades descritas na Lei de Improbidade Administrativa.

6. As omissões e obscuridades levantadas pelo recorrente não existem no acórdão combatido.

7. Inicialmente, quanto à inexistência de dano ao erário, deve-se destacar que não foi imputado qualquer débito ao embargante, vez que não demonstrado prejuízo materialmente mensurável. Contudo, os elementos constantes dos autos fundamentaram a manutenção da multa aplicada ao recorrente, prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, bem como da penalidade descrita no art. 60 da mesma lei.

8. O julgado, já em fase de recurso, deixou novamente assente que as condutas irregulares resultaram em ofensa a basilares princípios da Administração Pública, como o da Legalidade, o da Moralidade, o da Impessoalidade e daqueles que norteiam as licitações públicas.

9. No caso em exame, a aprovação final de processos concorrenciais levada a efeito pelo embargante, em um contexto de irregular parcelamento de objetos, teve como consequência o direcionamento a empresas com sócios em comum, inexistentes ou com ramo de atividade incompatível com o fornecimento de merenda escolar.

10. Diante de restrição à ampla participação, não é possível olvidar que prejuízos à competitividade acarretam, via de regra, lesões a interesses de potenciais licitantes e também ao erário, visto que a ampla concorrência converge, quase sempre, para a oferta de melhores propostas. Ademais, restou evidenciado o irregular parcelamento das licitações, com a realização de diversos convites em detrimento da utilização de modalidade que possibilitaria maior amplitude de disputa, como a tomada de preços ou a concorrência.

11. Esse juízo constou do acórdão embargado e, portanto, inexistem as omissões e contradições alvitadas.

12. Quanto à aprovação das contas pelo FNDE, tal situação não vincula a atuação desta Corte e não altera em nada a deliberação condenatória, fundada em elementos de fato e de direito que apontam para a responsabilização do embargante.

13. Como chefe do Executivo à época, o recorrente, que homologou os certames irregularmente conduzidos, não poderia furtar-se ao dever de verificar a legalidade dos atos praticados na licitação. Sua culpa restou adequadamente analisada e demonstrada na deliberação combatida, que aduziu em seu voto condutor:

"A homologação do processo licitatório não pode ser entendida como ato simplesmente formal e isento da necessidade de verificar a regularidade dos atos precedentes, como querem fazer crer os recorrentes, sob pena de se corromper o instituto. Representa a aprovação final de todo o procedimento de licitação, devendo ser precedida do exame, pela autoridade competente, dos atos que o integraram."

14. Nessa esteira, não há que se falar em "presunção de dolo", como aventado pelo embargante. A conduta irregular do ex-chefe do executivo é objetiva, clara e contribuiu de forma decisiva para consumação das irregularidades.

15. Por fim, a decisão judicial referente à necessidade de comprovação de dolo para aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa não altera a deliberação desta Corte. Há evidente distinção entre a norma suscitada e aquela que rege a atuação do TCU (Lei 8.443/1992). Ademais, como exposto, a culpabilidade do ex-gestor municipal foi objetivamente examinada com base nas condutas explicitadas, de forma a justificar sua apenação.

16. Não vislumbro, portanto, as omissões, contradições e obscuridades acenadas e devo concluir que o recorrente busca, na verdade, rediscutir, na via dos embargos de declaração, o mérito da deliberação proferida, o que não é admissível, consoante reiterada jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 1.059, 1.199 e 1.272/2011 do Plenário, 2.059 e 2.094/2011 da 1ª Câmara e 1.282 e 2.276/2011 da 2ª Câmara.

17. Diante do exposto, proponho que o Tribunal conheça dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcos Paulo do Nascimento, para, no mérito, rejeitá-los, uma vez que o embargante não demonstrou qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão 2.085/2012 – Plenário, mas somente seu inconformismo com o resultado da deliberação.

Assim, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de maio de 2013.

ANA ARRAES
Relatora